



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a expertise do profissional, bem como ao fato do preço proposto estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado;
- ✓ Consagração do profissional pela notória especialização deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional;
- ✓ Justificativa do preço. Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência.

1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui conhecimento técnico para assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo de Direito com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações com o mesmo



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento técnico, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança, tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal não há como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação. Tal mensuração não pode se fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaí sobre Sr. DENILSON MARCONDES VENANCIO, portador do(a) CPF 557.032.086-53, inscrito no OAB/SP 117.612 e OAB/MG 11.20-A, com escritório na Rua Eugênio Diani, nº 11, apto 101, Medicina, Pouso Alegre/MG, CEP 37553-085, de agora em diante denominado CONTRATADO, pois o mesmo apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados Lei 14.133/21, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório.

3. DA JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico à Procuradoria Geral do Município no desempenho de suas funções quanto a elaboração e acompanhamento até segunda instância dos seguintes processos: a) defesa na Ação Popular ajuizada por Rafael Del Castillo e Melo Silva, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, processo nº 5003984-22.2023.8.13.0596; b) defesa na Consignação em Pagamento ajuizada pela Exsto Tecnologia Ltda, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, processo nº 5004392-13.2023.8.13.0596; c) defesa na Ação de Usucapião ajuizada por Isabela Vasconcelos de Carvalho, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, Processo nº 5000265-95.2024.8.13.0596; d) elaboração de parecer jurídico eleitoral; e e) Elaboração de parecer jurídico sobre impedimento de participação em processo de licitação.

Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Procuradoria Geral do Município, deixando assim o Poder Executivo Municipal sem esse importante e indispensável técnico. O que se propõe, portanto, é a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar profissional com notório conhecimento da matéria jurídica, que possua experiência na condução das ações processuais, pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Procuradoria Municipal em defesa dos interesses do município. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, revela-se devidamente justificada a presente licitação.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor está adequado ao praticado no mercado pelo contratado a outro órgão público, conforme demonstrado através de contrato de serviço prestado, assim como encontra harmonia com os valores já praticados entre contratado e este Município nas contratações de objetos similares em anos anteriores. Os valores praticados estão em conformidade, dada as devidas complexidades do objeto nas contratações entre entes e o contratado. Estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária. Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com o advogado supracitado, no Valor Global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), divididos em 02 (duas) parcelas de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela paga na assinatura do contrato e a segunda, 30 dias após a assinatura do contrato, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação do advogado Denilson Marcondes Venâncio, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de março de 2024.


Thais Cristina Pereira de Mesquita Oliveira
Procuradora Geral do Município